



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04996/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hélio Carneiro Fernandes e outro

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessada: Regina Celi Meireles de Lima Teixeira

Advogado: Dr. Francisco de Andrade Carneiro Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade nos cálculos do benefício securitário – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de prazo para retificação do valor dos proventos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02199/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Regina Celi Meireles de Lima Teixeira, matrícula n.º 126.776-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, nos termos dos relatórios técnicos de fls. 43 e 70/71.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de agosto de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04996/11

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04996/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Regina Celi Meireles de Lima Teixeira, matrícula n.º 126.776-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Após a regular instrução do feito, inclusive as citações da aposentada, Sra. Regina Celi Meireles de Lima Teixeira, fls. 45/46, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, fl. 47, e do atual Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 49, 52 e 55/58, que apresentou defesa, fls. 59/67, os peritos da unidade de instrução, fls. 43 e 70/71, destacaram a necessidade de retificação dos cálculos dos proventos, notadamente diante da constatação de que a beneficiária não preencheu os requisitos legais para a percepção do ADICIONAL DE PERMANÊNCIA, previsto no art. 162, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 39/1985 c/c o art. 191, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003.

Realizadas as intimações do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, bem como de seus advogados, fls. 72/73, todos deixaram o prazo transcorrer sem a apresentação de quaisquer justificativas, concorde certidão de fl. 74.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 75/76 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 43 e 70/71, verifica-se a necessidade de reformulação dos proventos, tendo em vista que a Sra. Regina Celi Meireles de Lima Teixeira não preencheu os requisitos legais para a percepção da parcela denominada ADICIONAL DE PERMANÊNCIA.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao atual gestor da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04996/11

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, nos termos dos relatórios técnicos de fls. 43 e 70/71.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.